



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS**

**Ref.:** Projeto de Lei Complementar nº 74/2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa instituir o Código Tributário do Município de Entre Rios de Minas, consolidando e modernizando o Sistema Tributário Municipal, organizando em diploma único a disciplina relativa à instituição, fiscalização, arrecadação e cobrança dos tributos de competência municipal.

O Código dispõe, dentre outros pontos, sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, obrigações principais e acessórias, infrações, penalidades e procedimentos fiscais, atendendo às diretrizes constitucionais e às normas gerais de direito tributário.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

**II – Da análise técnica**

Inicialmente, impende destacar que a matéria versada insere-se plenamente no âmbito da competência tributária municipal, nos termos dos arts. 30, III, e 156 da Constituição da República, os quais conferem ao Município a prerrogativa de instituir e disciplinar seus tributos, observadas as normas gerais traçadas pela legislação complementar federal.

O projeto também se harmoniza com os comandos previstos no Código Tributário Nacional, diploma responsável por estabelecer diretrizes fundamentais a serem seguidas pelos entes federativos no tocante à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.

Soma-se a isso a plena conformidade com o art. 10, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica Municipal, que reafirmam a competência legislativa da municipalidade em matérias afetas à ordem tributária local.

Cumpre ressaltar, ademais, que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 42, parágrafo único, inciso I, determina de forma categórica que o Código Tributário Municipal deve ser instituído por Lei Complementar, submetendo-se ao rito legislativo próprio dessa espécie normativa. Tal determinação orgânica demonstra a preocupação do legislador local com a estabilidade, hierarquia e sistematicidade das normas tributárias, reservando-lhes



tratamento legislativo mais rigoroso, o que, por sua vez, reforça a legitimidade da opção pela tramitação sob a forma de Projeto de Lei Complementar.

Nesse sentido, observa-se que a proposição em análise atendeu integralmente à exigência orgânica e procedimental, adotando a espécie normativa correta, o que confere maior segurança jurídica, estabilidade no ordenamento e reforça a harmonia com o art. 146 da Constituição Federal, que atribui à Lei Complementar nacional a definição de normas gerais em matéria tributária. Assim, ao regulamentar a aplicação local dessas diretrizes gerais, o Município age dentro dos limites constitucionalmente traçados e em perfeita consonância com os princípios federativos que regem o sistema tributário brasileiro.

Registre-se, ainda, que o projeto se coaduna com as determinações constantes do Capítulo V da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas/MG, o qual trata da política tributária e financeira municipal, assegurando que a iniciativa legislativa ora apreciada esteja devidamente alinhada aos parâmetros estruturais da organização fazendária do ente local.

No tocante à iniciativa legislativa, não se vislumbra qualquer vício. A instituição do Código Tributário Municipal, tal como prevista na Lei Orgânica, configura matéria de índole inequivocamente normativa, relacionada à disciplina dos tributos de competência municipal. Trata-se de tema afeto ao interesse público primário e à organização tributária do Município, cuja proposição, portanto, insere-se adequadamente no rol das matérias susceptível de iniciativa do Poder Executivo, inexistindo afronta a qualquer dispositivo constitucional, legal ou orgânico.

O texto apresentado demonstra rigorosa observância às normas gerais tributárias, preservando, de forma inequívoca, os princípios da legalidade, anterioridade, transparência, capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, elementos indispensáveis à construção de um sistema tributário coerente, previsível e eficaz.

Nota-se também a preocupação em conferir clareza aos institutos tributários, evitando lacunas normativas e fortalecendo o ambiente de estabilidade regulatória no âmbito municipal.

Por derradeiro, cumpre observar que o quórum de aprovação aplicável à espécie normativa é o de maioria absoluta, conforme dispõem o art. 52, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal, e o art. 42 da Lei Orgânica Municipal, quando a matéria for tratada por Lei Complementar.





### III – Da Conclusão

Portanto, examinada a matéria, as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa vêm relatá-la como legal e constitucional, uma vez que encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais.

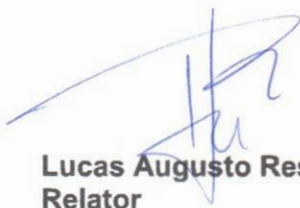
Cumpre salientar que, na qualidade de relator desta Comissão, a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos técnicos e jurídicos, nos termos da competência regimental. Ressalta-se, que o parecer emitido não possui caráter vinculativo quanto à deliberação dos parlamentares, uma vez que a decisão final sobre a aprovação ou rejeição da proposição legislativa compete, exclusivamente, ao Plenário desta Casa.

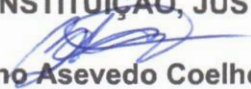
É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Assim sendo, somos pela tramitação do projeto apresentado.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, em 02 de dezembro de 2025.

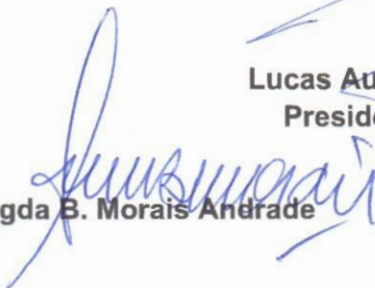
#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

  
**Lucas Augusto Resende Dias**  
Relator

  
**Bruno Azevedo Coelho Silva**  
Presidente da Comissão

  
**Claudio dos Reis Lima**  
Membro

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

  
**Sarah Magda B. Moraes Andrade**  
Relatora

  
**Lucas Augusto Resende Dias**  
Presidente da Comissão

  
**Claudio dos Reis Lima**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL**  
ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 - Centro

Entre Rios de Minas - MG

CEP: 35490-000 – Telefones: (31) 98338-0598/98338-0124

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

  
**Antônio Teodoro Ferreira**  
Presidente da Comissão

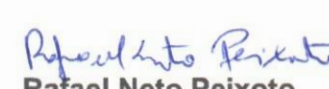
  
**José da Silva Fernandes**  
Relator

  
**Rafael Neto Peixoto**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

  
**Sarah Magda Baeta Moraes Andrade**  
Presidente da Comissão

  
**Cláudio dos Reis Lima**  
Relator

  
**Rafael Neto Peixoto**  
Membro

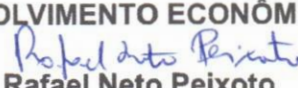
**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**

  
**José da Silva Fernandes**  
Presidente da Comissão

  
**Amintas de Moura Ferreira**  
Relator

  
**Lucas Augusto Resende Dias**  
Membro

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIA**

  
**Rafael Neto Peixoto**  
Presidente da Comissão

  
**Bruno Azevedo Coelho Silva**  
Relator

  
**Cláudio dos Reis Lima**  
Membro